



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação, Ciência e Cultura

Excelentíssima Senhora
Presidente da Assembleia da República
Dra. Assunção Esteves

Of. n.º 28/ CECC/2011

26.Julho.2011

Assunto: Parecer sobre o Projecto de Lei nº 12/XII/1ª - PCP

Junto remeto a Vossa Excelência o Parecer sobre o Projecto de Lei nº 12/XII/1ª- PCP - «Revoga o actual Regime de Avaliação de Desempenho dos Docentes e anula a produção dos efeitos resultantes do ciclo 2009/2011», aprovado por unanimidade dos deputados presentes do PS, PSD, CDS/PP, BE, PCP, e ausência do PEV, na reunião desta Comissão Parlamentar do dia 26 de Julho de 2011.

Com a expressão dos meus melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,


(José Ribeiro e Castro)



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

Parecer

Projecto de Lei n.º 12/XII/1ª

Autor(a): Deputado
Acácio Pinto (PS)

Revoga o actual Regime de Avaliação de Desempenho dos Docentes e anula a produção dos efeitos resultantes do ciclo 2009/2011



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO (A) DEPUTADO(A) AUTOR(A) DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV- ANEXOS

Comissão de Educação, Ciência e Cultura

11. De acordo com a Nota Técnica, encontram-se pendentes 3 iniciativas legislativas, cuja matéria é conexas com a do projecto de lei em análise, a saber: Projecto de Lei n.º 13/XII/1.ª (BE) “Suspende o processo de avaliação do desempenho e estabelece a não inclusão dos resultados da avaliação de desempenho docente para efeitos de graduação dos candidatos aos concursos para selecção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e do ensino básico e secundário”; Projecto de Resolução n.º 22/XII/1.ª (BE) “Recomenda ao Governo que proceda à suspensão do actual modelo de avaliação do desempenho docente”; Projecto de Resolução n.º 29/XII/1.ª (PCP) “Suspensão do regime de avaliação de desempenho dos docentes e anulação da produção dos efeitos resultantes do ciclo 2009/2011”;
12. Saliencia-se, ainda, a existência de uma Petição pendente sobre a mesma matéria: Petição n.º 159/XI/2.ª “Pretendem a suspensão imediata do actual modelo de avaliação do desempenho docente e sua substituição por um modelo alternativo que apresentam”;
13. Na sequência do previsto na Nota Técnica anexa, sugere-se a audição de diversas entidades directamente interessadas nesta temática ou a solicitação de pareceres, e/ou abrir no sítio da Assembleia da República na Internet um fórum para recolha de contributos.
14. Importa ainda salientar, conforme consta na Nota Técnica, que a aprovação da presente iniciativa não implica aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento, pelo que não viola o princípio conhecido com a designação de “lei-travão”.



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

PARTE II - OPINIÃO DO (A) DEPUTADO(A) AUTOR(A) DO PARECER

Esta parte reflecte a opinião política do Relator do Parecer, Deputado Acácio Pinto

O relator do presente Parecer reserva a sua opinião para o debate em plenário da proposta em apreço, a qual é, de resto, de “elaboração facultativa” conforme o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

PARTE I – CONSIDERANDOS

Considerando que:

1. O Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP) tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projecto de Lei n.º 12/XII/1.ª – “ Revoga o actual Regime de Avaliação de Desempenho dos Docentes e anula a produção dos efeitos resultantes do ciclo 2009/2011”;

2. Esta apresentação foi efectuada nos termos do disposto no artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República em vigor à data, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento;

3. A iniciativa, em causa, foi admitida em 14 de Julho de 2011 e baixou por determinação de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, à Comissão de Educação, Ciência e Cultura para apreciação e emissão do respectivo parecer;

4. O Projecto de Lei inclui exposição de motivos, obedece aos requisitos formais respeitantes às iniciativas, em geral e aos projectos de lei, em particular;

5. O Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), visa com este projecto proceder à revogação do Regime de Avaliação de Desempenho dos Docentes, actualmente em vigor, assim como anular a produção dos efeitos resultantes do ciclo 2009/2011;

6. De acordo com a exposição de motivos, os autores da iniciativa, entendem que “O regime de avaliação de professores que resulta do actual Estatuto de Carreira dos

Educadores de Infância e dos Professores do Ensino Básico (ECD) ... resulta, como o PCP tem afirmado, de um modelo burocratizado, de matriz não formativa, gerador de conflitos entre docentes, inibidor do trabalho colaborativo dentro da escola, perturbador do normal funcionamento das escolas, em suma, verdadeiramente negativo e absurdo”;

7. Os proponentes referem ainda que esta análise é corroborada por outros, designadamente o PSD, entendendo que o modelo de avaliação em vigor é “...um modelo kafkiano sendo, por isso, importante e urgente a sua substituição, como compromisso assumido por diversos partidos nos seus programas eleitorais, nomeadamente no do próprio PSD.”;

8. Acrescentam que “O Ciclo avaliativo 2009/2011, que agora termina, desenvolveu-se num quadro extremamente complexo e negativo.”;

9. Relembrem que no final da anterior legislatura, ou seja em Março passado, “...teve lugar na Assembleia da República, por iniciativa do Grupo Parlamentar do PCP, que marcou o final da XI Legislatura, um debate e votação sobre a suspensão do processo de avaliação de desempenho docente. Nessa altura, como é lembrado, PSD e CDS apoiaram essa iniciativa, tendo o PSD sido inclusivamente autor do texto final conjuntamente com o PCP, o BE e o PEV”;

10. Dizem ainda que as alterações que se verificaram nesta conjuntura, não devem ser “utilizadas como pretexto para retirar justiça a esta reavaliação das escolas e dos professores, ou a esta proposta do PCP, na medida em que os objectivos centrais e fundamentais de uma suspensão do modelo de avaliação, nos termos ora propostos, continuam a mostrar-se justos e alcançáveis.”;



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

PARTE III - CONCLUSÕES

A Comissão Parlamentar de Educação, Ciência e Cultura, em reunião realizada no dia 26 de Julho de 2011, **aprova** o seguinte **parecer**:

O Projecto de Lei n.º 12/XII/1.ª, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para ser agendado para apreciação pelo Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições e decorrente sentido de voto para o debate.

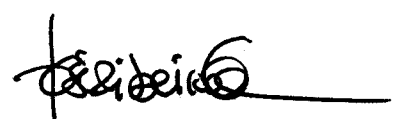
Palácio de S. Bento, 26 de Julho de 2011

O Deputado autor do Parecer



(Acácio Pinto)

O Presidente da Comissão



(José Ribeiro e Castro,)



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

PARTE IV- ANEXOS

1) Nota Técnica

Projecto de Lei n.º 12/XII (1.ª)

Revoga o actual Regime de Avaliação de Desempenho dos Docentes e anula a produção dos efeitos resultantes do ciclo 2009/2011 (PCP).

Data de admissão: 14 de Julho de 2011

Comissão de Educação, Ciência e Cultura (8.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Teresa Fernandes (DAC), Maria da Luz Araújo (DAPLEN), José Tomé (Biblioteca), Dalila Maulide, Rui Brito e Maria Teresa Paulo (DILP).

Data: 2011.07.25

I. **Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa**

O Projecto de Lei nº 12/XII/1ª, da iniciativa de deputados do Grupo Parlamentar do PCP, visa revogar o regime de avaliação de desempenho dos docentes e anular a sua produção de efeitos no ciclo de 2009 a 2011.

Os autores referem que o sistema de avaliação de desempenho tem “um modelo burocratizado, de matriz não formativa, gerador de conflitos entre docentes, inibidor de trabalho em equipa e perturbador do funcionamento das escolas”, defendendo a sua substituição.

Nessa sequência, o Projecto de Lei estabelece que as menções de avaliação atribuídas no ciclo de 2009 a 2011 não produzirão efeitos na carreira – salvo para progressão – e nos concursos, devendo iniciar-se um processo de negociação colectiva para um novo modelo de avaliação, prevendo a sua entrada em vigor no dia seguinte à publicação.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

• **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A presente iniciativa é apresentada pelo grupo parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), no âmbito do poder de iniciativa da lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e no artigo 118.º do Regimento. Exercer a iniciativa da lei é um dos poderes dos deputados [alínea b) do artigo 156.º da Constituição e alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento] e um dos direitos dos grupos parlamentares [alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e alínea f) do artigo 8.º do Regimento].

São observados os requisitos formais respeitantes às iniciativas em geral [n.º 1 do artigo 119.º e alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento] e aos projectos de lei, em particular (n.º 1 do artigo 123.º do Regimento), o que significa que a iniciativa originária toma a forma de projecto de lei, porque é exercida pelos Deputados ou grupos parlamentares, está redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objecto, é precedida de uma exposição de motivos e é subscrita por 3 Deputados (o limite máximo de assinaturas nos projectos de lei é de 20).

Não se verifica violação aos limites da iniciativa impostos pelo Regimento, no que respeita ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 120.º (não infringe a Constituição, define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e não implica aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, com as alterações subsequentes, estabelece regras a observar no âmbito da publicação, identificação e formulário de diplomas.

Como estamos perante uma iniciativa legislativa, observadas algumas disposições da designada “lei formulário” e caso a mesma venha ser aprovada sem alterações, apenas se pode referir o seguinte:

- Esta iniciativa contém disposição expressa sobre a entrada em vigor, pelo que se aplica o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da citada lei (“*A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação*”);
- Será publicada na 1.ª série do *Diário da República*, revestindo a forma de lei [alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da “lei formulário”];
- A presente iniciativa tem um título que traduz sinteticamente o seu objecto, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da “lei formulário”, mas não respeita n.º 1 do artigo 6.º da mesma lei, uma vez que altera o Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril¹, e não indica o número de ordem da alteração introduzida. Por esta razão, sugere-se que se acrescente ao título (Décima primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril).

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

No seguimento da aprovação da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro², “Lei de Bases do Sistema Educativo”, ficou previsto no artigo 36.º que o Governo faria aprovar legislação complementar relativa às carreiras do pessoal docente, o que aconteceu com o “Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e

¹ Efectuada consulta à base DIGESTO verificamos que o Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, sofreu, até ao momento, dez alterações de redacção.

² <http://dre.pt/pdf1sdip/1986/10/23700/30673081.PDF>

dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário”, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril³.

Este Decreto-Lei conheceu dez alterações ao longo dos 21 anos de vigência, tendo as primeiras acontecido através dos Decreto-Lei n.º 41/96, de 7 de Maio⁴, e Decreto-Lei n.º 105/97, de 29 de Abril⁵. A terceira alteração foi mais extensa, incidindo, entre outros, sobre os artigos 41º a 53º, que versam sobre a avaliação ordinária, extraordinária e intercalar dos docentes, através do Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 de Janeiro⁶. Posteriormente o Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de Fevereiro⁷, o Decreto-Lei n.º 121/2005, de 26 de Julho⁸ e o Decreto-Lei n.º 224/2006, de 13 de Novembro⁹, alteraram pontualmente o “Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário”. Em 2007, duas novas alterações foram introduzidas, a primeira pelo Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro¹⁰, no que diz respeito à avaliação dos professores, republicando o “Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário”, e a segunda pelo Decreto-Lei n.º 35/2007, de 15 de Fevereiro¹¹. Esta matéria foi regulamentada pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2008, de 10 de Janeiro¹², que “Regulamenta o sistema de avaliação de desempenho do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário”, a que sucederam o Decreto Regulamentar n.º 11/2008, de 23 de Maio¹³, que define o regime transitório de avaliação de desempenho do pessoal docente até ao ano escolar de 2008-2009, o Decreto Regulamentar n.º 1-A/2009, de 5 de Janeiro¹⁴, que estabelece um regime transitório de avaliação de desempenho do pessoal a que se refere o Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário e o Decreto Regulamentar n.º 14/2009, de 21 de Agosto¹⁵, que prorroga a vigência do Decreto Regulamentar n.º 1-A/2009, de 5 de Janeiro (atrás citado), que estabelece o regime transitório de avaliação de desempenho do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário.

O Decreto-Lei n.º 270/2009, de 30 de Setembro¹⁶, procedeu à nona alteração, republicando de novo o “Estatuto” rectificado posteriormente pela Declaração de Rectificação n.º 84/2009, de 18 de Novembro¹⁷

³ <http://dre.pt/pdf1sdip/1990/04/09801/00020019.PDF>

⁴ <http://dre.pt/pdf1sdip/1996/05/106A00/10471049.PDF>

⁵ <http://dre.pt/pdf1sdip/1997/04/099A00/19441945.PDF>

⁶ <http://dre.pt/pdf1sdip/1998/01/001A00/00020029.PDF>

⁷ <http://dre.pt/pdf1sdip/2003/02/049A00/13921408.PDF>

⁸ <http://dre.pt/pdf1sdip/2005/07/142A00/43694371.PDF>

⁹ <http://dre.pt/pdf1sdip/2005/07/142A00/43694371.PDF>

¹⁰ <http://dre.pt/pdf1sdip/2007/01/01400/05010547.PDF>

¹¹ <http://dre.pt/pdf1sdip/2007/02/03300/11771182.PDF>

¹² <http://dre.pt/pdf1sdip/2008/01/00700/0022500233.PDF>

¹³ <http://dre.pt/pdf1s/2008/05/09900/0292802930.pdf>

¹⁴ <http://dre.pt/pdf1s/2009/01/00201/0000200004.pdf>

¹⁵ <http://dre.pt/pdf1s/2009/08/16200/0553405535.pdf>

¹⁶ <http://dre.pt/pdf1sdip/2009/09/19000/0702407058.pdf>

¹⁷ <http://dre.pt/pdf1sdip/2009/11/22400/0842008420.pdf>

e, em 2010, o Decreto-Lei n.º 75/2010, de 23 de Junho¹⁸, constituiu a décima alteração ao mencionado Estatuto de 1990, que foi objecto de regulamentação através do Decreto-Regulamentar n.º 2/2010, de 23 de Junho, que revoga os Decretos Regulamentares n.ºs 2/2008, de 10 de Janeiro, 11/2008, de 23 de Maio, 1-A/2009, de 5 de Janeiro, e 14/2009, de 21 de Agosto (acima referidos).

Acresce ao processo em apreço o Despacho n.º 14420/2010, de 15 de Setembro¹⁹, que aprova as fichas de avaliação global do desempenho do pessoal docente, assim como o Despacho n.º 5464/2011, de 30 de Março²⁰, dos Ministérios das Finanças, da Administração Pública e da Educação, que estabelece as percentagens máximas para a atribuição das menções qualitativas de Excelente e de Muito Bom aos docentes integrados na carreira e em regime de contrato.

No final da XI Legislatura, foram apresentadas na Assembleia da República as seguintes iniciativas:

- O Projecto de Resolução 470/XI/2 (CDS-PP)²¹ sobre a aplicação da apreciação intercalar da avaliação do desempenho do pessoal docente e consequente alteração dos mecanismos de avaliação;
- O Projecto de Lei n.º 540/XI/2 (BE)²², que estabelece um modelo integrado de avaliação das escolas e do desempenho de educadores e docentes do ensino básico e secundário;
- O Projecto de Lei 571/XI/2 (PCP)²³, que revoga o actual modelo de avaliação de desempenho docente e inicia a negociação sindical para um novo modelo de avaliação orientado para a melhoria da qualidade do ensino;
- O Projecto de Lei n.º 575/XI (PSD)²⁴ sobre a suspensão do actual modelo de Avaliação do Desempenho de Docentes;
- O Projecto de Resolução 497/XI/2 (PSD)²⁵, concernente aos princípios a que deve obedecer o novo quadro legal da avaliação e da classificação do desempenho das escolas e dos docentes.

Os referidos Projectos de Lei foram discutidos conjuntamente, tendo sido aprovado um texto de substituição apresentado pelo PSD, BE, PCP e PEV relativo aos Projectos de Lei n.ºs 571/XI (PCP) e

¹⁸ <http://dre.pt/pdf1s/2010/06/12000/0222902237.pdf>

¹⁹ <http://dre.pt/pdf2s/2010/09/180000000/4713547138.pdf>

²⁰ <http://dre.pt/pdf2s/2011/03/063000000/1485914860.pdf>

²¹ <http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c3246795a5868774d546f334e7a67774c325276593342734c576c756156684a644756344c334271636a51334d4331595353356b62324d3d&fich=pir470-XI.doc&inline=true>

²² <http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c3246795a5868774d546f334e7a67774c325276593342734c576c756156684a644756344c334271624455304d4331595353356b62324d3d&fich=pjl540-XI.doc&inline=true>

²³ <http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c3246795a5868774d546f334e7a67774c325276593342734c576c756156684a644756344c334271624455334d5331595353356b62324d3d&fich=pjl571-XI.doc&inline=true>

²⁴ <http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c3246795a5868774d546f334e7a67774c325276593342734c576c756156684a644756344c334271624455334e5331595353356b62324d3d&fich=pjl575-XI.doc&inline=true>

²⁵ <http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c3246795a5868774d546f334e7a67774c325276593342734c576c756156684a644756344c334271636a51354e7931595353356b62324d3d&fich=pir497-XI.doc&inline=true>

575/XI (PSD), e, por fim, o Decreto n.º 84/XI, de 25 de Março²⁶ (que suspende o actual modelo de avaliação do desempenho de docentes e revoga o Decreto Regulamentar n.º 2/2010, de 23 de Junho, até à entrada em vigor do novo modelo de avaliação, defendendo a aplicabilidade dos procedimentos previstos no Despacho n.º 4913-B/2010, de 18 de Março²⁷, no âmbito da apreciação intercalar, até ao final de Agosto de 2011), assim como a Resolução n.º 94 /2011, de 25 de Março, sobre os princípios a que deve obedecer o novo quadro legal da avaliação e da classificação do desempenho das escolas e dos docentes.

O pedido de suspensão decorrente do referido Decreto n.º 84/XI, de 25 de Março, foi inviabilizado através do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 214/2011, de 29 de Abril de 2011²⁸, que apreciou preventivamente a constitucionalidade de toda as normas constantes do citado Decreto e que decidiu pronunciar-se no sentido da inconstitucionalidade das normas constantes dos seus artigos 1.º e 3.º, por violação do princípio da separação e interdependência dos órgãos de soberania, assim como, da inconstitucionalidade consequencial das restantes normas do mesmo Decreto. O diploma foi, assim, devolvido à Assembleia da República pelo Presidente da República a 4 de Maio de 2011, para reapreciação.

O Projecto de Lei do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, em apreço, pretende substituir o modelo de avaliação dos docentes e revogar os artigos 40.º a 49.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 105/97, de 29 de Abril, 1/98, de 2 de Janeiro, 35/2003, de 27 de Fevereiro, 121/2005, de 26 de Julho, 229/2005, de 29 de Dezembro, 15/2007, de 19 de Janeiro, 35/2007, de 15 de Fevereiro, 270/2009, de 30 de Setembro e 75/2010, de 23 de Junho, bem como a respectiva legislação regulamentar (acima referenciada), assim como anular a produção dos efeitos resultantes do ciclo 2009/2011.

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

Bibliografia específica

VAN AMELSVOORT, Gonnine, [et al.] – **Avaliação de professores em Portugal** [Em linha]. [Paris]: OCDE, 2009. [Consult. 20 Jul. 2011]. Disponível na Intranet da AR em: <URL:http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/m/2011/avaliacao_professores_OCDE.pdf>

²⁶ <http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c3246795a5868774d546f334e7a67774c325276593342734c57526c5931684a644756344c32526c597a67304c56684a4c6d527659773d3d&fich=dec84-XI.doc&inline=true>

²⁷ <http://dre.pt/pdf2sdip/2010/03/054000001/0000200002.pdf>

²⁸ <http://dre.pt/pdf1sdip/2011/05/09400/0275202769.pdf>

Resumo: Este estudo aborda o modelo actual de avaliação do desempenho de professores em Portugal, referindo que é uma boa base para futuros desenvolvimentos, propondo mesmo que deve ser simplificado, utilizado para a progressão na carreira e centrado na avaliação em instrumentos centrais, defendendo também que é necessária a motivação dos professores para uma reforma bem sucedida.

UNIÃO EUROPEIA. Eurydice – **Eurybase : the information database on education systems in Europe** [Em linha]. Brussels : Eurydice, 2010. [Consult. 20 Jul. 2011]. Disponível em WWW:< URL:

http://eacea.ec.europa.eu/education/eurydice/documents/eurybase/eurybase_full_reports/PT_PT.pdf>

Resumo: A base de dados “Eurydice” descreve a organização de sistemas de educação de 31 países europeus e em todos os estudos apresenta um capítulo sobre a avaliação dos professores.

SOMERS, Patrícia, [et tal.] – Utilização de métodos qualitativos na avaliação do desenvolvimento profissional na educação continuada. **Educação** [Em linha]. Porto Alegre. Ano XXX, n.º 3 (63), set/dez.2007. [Consult. 20 Jul. 2011]. Disponível em WWW:< URL:

<http://revistaseletronicas.pucrs.br/faced/ojs/index.php/faced/article/viewFile/2746/2093>>

Resumo: Este estudo pretende demonstrar que as aproximações qualitativas, para avaliar a aprendizagem dos educadores envolvidos na educação continuada, fornecem subsídios interessantes no processo de avaliação dos professores.

SIMÕES, Gonçalo Augusto Gomes – **A avaliação do desempenho docente : contributos para uma análise crítica**. Lisboa: Texto, 2000. 112 p. ISBN 972-47-1791-7. Cota: 32.06 – 596/2001.

Resumo: Este estudo resulta de uma pesquisa desenvolvida para a realização de uma tese de mestrado e pretende confrontar-nos com diferentes modelos de análise da qualidade do pessoal docente, apoiada numa reflexão crítica de modelos e práticas seguidas em Portugal. Apresenta ainda uma revisão do que diz a literatura sobre estas questões e analisa a consistência e revela a situação do património científico do que tem sido a avaliação dos docentes.

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países europeus: Espanha e França.

ESPAÑA

A Lei Orgânica n.º 2/2006, de 3 de Maio²⁹, "sobre Educação", prevê no artigo 106³⁰ uma avaliação dos professores do ensino público orientada para a qualidade do ensino. As administrações de educação elaboram planos para a avaliação dos docentes, com a participação dos próprios docentes, devendo esses planos ser públicos e definidos através de critérios objectivos de avaliação. A avaliação voluntária dos professores deve ser estimulada pelas administrações educativas. A avaliação do sistema educativo encontra-se definida no artigo 140³¹ e seguintes, do mesmo diploma.

A Lei n.º 7/2007, de 12 de Abril³², "Estatuto Básico do Funcionário Público", debruça-se no artigo 20³³ sobre a questão da avaliação do desempenho.

Por seu turno, o "Estatuto do Funcionário Docente" (aprovado pela Acta N.º68, Resolução N.º9, de 20 de Dezembro de 1993, alterado pelas Resoluções do Conselho Directivo Central de 31 de Julho de 2008) prevê, no capítulo VII (artigos 36-55), a questão da avaliação do desempenho dos docentes.

Desde 2006 que se encontra em negociações³⁴ o projecto de "Estatuto do Funcionário Docente Não Universitário"³⁵, não estando até ao presente o processo concluído. O artigo 30º deste projecto de Estatuto desenvolve as ideias base do artigo 106º da Lei Orgânica n.º 2/2006 relativamente à avaliação dos docentes³⁶.

Em relação às comunidades autónomas, a Andaluzia, as Astúrias, a Catalunha, a Cantábria têm dado passos no sentido da avaliação dos docentes. No caso da Andaluzia, a Lei n.º 17/2007, de 10 de Dezembro³⁷, "sobre Educação de Andaluzia", prevê no artigo 21³⁸, parágrafo 1, que possam ser atribuídos incentivos económicos anuais para os docentes do ensino público pelo sucesso no cumprimento dos objectivos fixados para cada centro escolar, acordados com a administração educativa. O artigo 157³⁹ define o órgão responsável pela avaliação dos professores, a Agência Andaluz de Avaliação Educativa, processo que se

²⁹ http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/lo2-2006.html

³⁰ http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/lo2-2006.t3.html#a106

³¹ http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/lo2-2006.t6.html#a140

³² http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/l7-2007.html

³³ http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/l7-2007.t3.html#a20

³⁴ http://www.stes.es/documentacion/estatuto_fd/estatuto_fd.htm

³⁵ http://www.stes.es/documentacion/estatuto_fd/070709_estatuto.pdf

³⁶ http://gdc.feteugt.es/cuteeditomet/imagenes/2008/Gab_Tecnico/Estudios/DOCINFevaluacion_docente.pdf

³⁷ http://noticias.juridicas.com/base_datos/CCAA/an-l17-2007.html

³⁸ http://noticias.juridicas.com/base_datos/CCAA/an-l17-2007.t1.html#a21

³⁹ http://noticias.juridicas.com/base_datos/CCAA/an-l17-2007.t6.html#a157

deverá desenrolar com transparência, objectividade, imparcialidade e confidencialidade. No caso da Catalunha, todo o Título XI⁴⁰ da Lei n.º 12/2009, de 10 de Julho⁴¹, “sobre educação” destina-se a regular o sistema de avaliação nesta comunidade autónoma. Na Cantábria, o sistema de avaliação de professores é genericamente apresentado pelo artigo 122⁴² e os artigos do Título VIII⁴³ da Lei de Cantábria n.º 6/2008, de 26 de Dezembro⁴⁴, “sobre Educação de Cantábria”. Nas Astúrias, o recente Decreto 5/2011, de 16 de Fevereiro⁴⁵, publica o “Regulamento dos planos de avaliação docente”.

No caso dos educadores de infância, é o Real Decreto n.º 114/2004, de 23 de Janeiro⁴⁶, “*por el que se establece el currículo de la Educación Infantil*”, que no art.º 8.º⁴⁷ dispõe relativamente à avaliação, sendo que o ponto n.º 3 refere que os professores avaliarão a sua própria prática educativa, a fim de adequá-la às necessidades dos alunos.

FRANÇA

A avaliação dos estabelecimentos de ensino⁴⁸ é feita anualmente e consubstancia-se na publicação de indicadores de resultados dos estabelecimentos escolares⁴⁹, os quais têm em conta as características dos alunos que os frequentam, nomeadamente a idade e origem social.

A inspecção e avaliação da educação encontram-se definidas no Code de l'éducation⁵⁰ (versão consolidada de 9 de Julho de 2011), nos artigos L241-1 a L241-11⁵¹ e R242-1⁵². O Código regula ainda especificamente as missões de inspecção e avaliação dos docentes, nos R241-3 a 5⁵³, R241-6 a 16⁵⁴ e R241-19⁵⁵.

⁴⁰ http://noticias.juridicas.com/base_datos/CCAA/ca-12-2009.t11.html

⁴¹ http://noticias.juridicas.com/base_datos/CCAA/ca-12-2009.html

⁴² http://noticias.juridicas.com/base_datos/CCAA/ct-l6-2008.t5.html#a122

⁴³ http://noticias.juridicas.com/base_datos/CCAA/ct-l6-2008.t8.html#a143

⁴⁴ http://noticias.juridicas.com/base_datos/CCAA/ct-l6-2008.t5.html

⁴⁵ http://noticias.juridicas.com/base_datos/CCAA/as-d5-2011.html

⁴⁶ http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/rd114-2004.html

⁴⁷ http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/rd114-2004.html#a8

⁴⁸ <http://www.education.gouv.fr/cid264/l-evaluation-des-etablissements.html#dans-l-enseignement-scolaire>

⁴⁹ <http://www.education.gouv.fr/cid3014/indicateurs-de-resultats-des-lycees.html>

⁵⁰ http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=44C705D37B0C09BB1C987333C289324D.tpdjo09v_1?cidTexte=LEGITEXT000006071191&dateTexte=20091123

⁵¹ http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=44C705D37B0C09BB1C987333C289324D.tpdjo09v_1?idSectionT=A=LEGISCTA000006166591&cidTexte=LEGITEXT000006071191&dateTexte=20110722

⁵² http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=44C705D37B0C09BB1C987333C289324D.tpdjo09v_1?idSectionT=A=LEGISCTA000006151422&cidTexte=LEGITEXT000006071191&dateTexte=20110722

⁵³ http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=44C705D37B0C09BB1C987333C289324D.tpdjo09v_1?idSectionT=A=LEGISCTA000006182500&cidTexte=LEGITEXT000006071191&dateTexte=20110722

⁵⁴ http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=44C705D37B0C09BB1C987333C289324D.tpdjo09v_1?idSectionT=A=LEGISCTA000006182501&cidTexte=LEGITEXT000006071191&dateTexte=20110722

⁵⁵ http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=44C705D37B0C09BB1C987333C289324D.tpdjo09v_1?idSectionT=A=LEGISCTA000006166806&cidTexte=LEGITEXT000006071191&dateTexte=20110722

Em França, a avaliação dos docentes⁵⁶ incide sobre os chamados docentes do primeiro e do segundo grau. Os docentes do primeiro grau correspondem aos docentes do primeiro ciclo e do primeiro ano do segundo ciclo do Ensino Básico (1º ao 5º ano) em Portugal. Os do segundo grau correspondem aos docentes do segundo ano do segundo ciclo do Ensino Básico e os docentes do terceiro ciclo do Ensino Básico e do Ensino Secundário (6º ao 12º ano).

Os docentes do primeiro grau são inspeccionados e avaliados regularmente, sendo a sua nota fixada pelo Inspector da Academia, sob proposta dos Inspectores de Educação Nacional. A nota é proposta após observação pelo inspector em sala de aula de uma sequência de aulas, seguidas de uma reunião.

Os docentes do segundo grau estão submetidos a uma dupla avaliação, pedagógica e administrativa. A avaliação administrativa é determinada pelo reitor, sob proposta do director da escola, e equivale a 40% da nota global. Ela incide sobre o papel desempenhado pelo docente na escola, o trabalho em equipa e sobre as qualidades inter-relacionais com os alunos. A avaliação pedagógica é determinada por um conjunto de inspectores, equivalendo a 60% da nota global. Ela resulta da observação em aula feita pelo inspector ao conjunto das actividades pedagógicas do professor.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

Efectuada consulta à base de dados da actividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) apurámos a existência das seguintes iniciativas legislativas pendentes sobre matéria conexa:

- Projecto de Lei n.º 13/XII/1.ª (BE) “Suspende o processo de avaliação do desempenho e estabelece a não inclusão dos resultados da avaliação de desempenho docente para efeitos de graduação dos candidatos aos concursos para selecção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e do ensino básico e secundário”;
- Projecto de Resolução n.º 22/XII/1.ª (BE) “Recomenda ao Governo que proceda à suspensão do actual modelo de avaliação do desempenho docente”;

⁵⁶ <http://www.education.gouv.fr/cid263/l-evaluation-des-personnels.html#l-evaluation-des-personnels-enseignants>

- Projecto de Resolução n.º 29/XII/1.ª (PCP) “Suspensão do regime de avaliação de desempenho dos docentes e anulação da produção dos efeitos resultantes do ciclo 2009/2011”.

- **Petições**

Efectuada consulta à mesma base de dados (PLC) apurámos a existência da seguinte petição pendente sobre esta matéria⁵⁷:

Petição n.º 159/XI/2.ª “Pretendem a suspensão imediata do actual modelo de avaliação do desempenho docente e sua substituição por um modelo alternativo que apresentam”.

V. Consultas e contributos

Sugere-se a audição das seguintes entidades:

- Associações de estudantes do ensino básico e secundário
- CONFAP – Confederação Nacional das Associações de Pais
- CNIPE – Confederação Nacional Independente de Pais e Encarregados de Educação
- Sindicatos
 - FENPROF – Federação Nacional dos Professores
 - FNE – Federação Nacional dos Sindicatos da Educação
 - FENEI – Federação Nacional do Ensino e Investigação
- FEPECI – Federação Portuguesa dos Profissionais de Educação, Ensino, Cultura e Investigação
- Associação Nacional de Professores
- Associação das Escolas Superiores de Educação – ARIPESSE
- Associações de Professores
- Escolas do Ensino Básico e do Secundário
- Conselho Nacional de Educação

Para o efeito, poderão realizar-se audições parlamentares, solicitar-se parecer aos interessados e, eventualmente, abrir-se no sítio da Assembleia da República na Internet um fórum para recolha de contributos.

⁵⁷ Esta petição deu entrada na Assembleia da República em 14.03.2011.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

A aprovação desta iniciativa não implica aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento, como referimos no ponto II da presente nota técnica, pelo que não viola o princípio conhecido com a designação de “lei-travão”.

Quanto aos previsíveis encargos com a sua aplicação, e tendo em conta a informação disponível, é apenas de referir a possibilidade de existência de custos (directos ou indirectos) inerentes aos recursos envolvidos na tramitação do respectivo processo, embora não quantificados.